

DECRETO Nº 3012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.



**DISCIPLINA
PROCEDIMENTOS A
SEREM ADOTADOS
NOS CONTRATOS/CONVÊNIOS
CELEBRADOS NO ÂMBITO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
PELO MUNICÍPIO E PELOS
MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
SERVIDORES MUNICIPAIS NA
PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS
E NA SOLICITAÇÃO DE EXAMES E
PROCEDIMENTOS DE SAÚDE E
ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROLF NICOLODELLI, Prefeito Municipal de Pomerode no uso da atribuição privativa que lhe confere o artigo 74, inciso I, alínea "n" da **Lei Orgânica** Municipal,

CONSIDERANDO, o que expressam os art. 6º, 23, inciso II e 30, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO, o Decreto nº **241**, de 30 de junho de 2015, que Disciplina procedimentos a serem adotados pelos médicos e odontólogos servidores públicos estaduais na prescrição de medicamentos e na solicitação de exames e procedimentos de saúde e estabelece outras providências, DECRETA:

Art. 1º Ficam os médicos e os odontólogos, servidores públicos municipais, sempre que estiverem no exercício de suas atribuições funcionais, obrigados a prescrever medicamentos, a solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos das políticas públicas, das listas padronizadas e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Para a prescrição de medicamentos, os médicos e os odontólogos deverão ainda:

I - adotar obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância;

II - emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; e

III - utilizar as listas padronizadas de medicamentos do SUS.

Art. 2º No caso de o médico ou o odontólogo necessitar prescrever medicamentos, materiais e/ou insumos ou solicitar procedimentos diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDTs do SUS, deverá ser apresentada justificativa técnica que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição de medicamento padronizado para o caso concreto.

§ 1º A justificativa técnica de que trata o caput deste artigo:

I - não eximirá o servidor público da obrigação de informar a respeito:

- a) Do potencial dos serviços públicos de saúde; e
- b) Da referência expressa do tratamento disponível no SUS para a patologia diagnosticada; e

II - poderá ser suprida por meio de relatório fundamentado, observadas as informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º A celebração de contratos/convênios pela Administração Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) fica submetida às prescrições do presente Decreto.

Parágrafo único. Deverá constar no contrato/convênio celebrado com recursos oriundos do SUS cláusula específica acerca do cumprimento das obrigações contidas neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pomerode, 05 de novembro de 2015.

Rolf Nicolodelli
Prefeito Municipal